

PROCESSO SELETIVO N° 002/2023 JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO RECORRENTE: XXX.X17.46X-XX

I - Síntese

Em 23 de outubro de 2023 foi protocolado Recurso Administrativo em face do Processo Seletivo nº 002/2023.

Em apertada síntese, o candidato recorrente aduz que faltou objetividade com relação aos critérios de pontuação, e em decorrência desse motivo a colocação dos participantes quanto as suas relativas notas. Alega, que faltou a publicidade dos resultados em todas as etapas do Processo Seletivo, solicitando esclarecimento sobre sua colocação ao final da seleção.

Por fim, solicita a suspensão temporária do resultado, total publicidade das notas e critérios avaliados para a formação das respectivas notas em todas as etapas do processo e que resguarde a documentação dos participantes do processo seletivo.

II – Do Mérito

Antes de adentrarmos no mérito, cumpre destacar que o Sistema "S", sistema ao qual o SESCOOP/SC faz parte, não integra a administração pública, por se tratar de entidade civil de direito privado, sem fins lucrativos, constituído sob o estatuto do serviço nacional autônomo. Desta maneira, não é exigido o mesmo grau de complexidade procedimental de um concurso público. Não fosse assim, as sedimentadas jurisprudências não teriam entendido pela desnecessidade de realização de concurso público para as contratações.

No tocante ao recrutamento e seleção de seus empregados, o SESCOOP/SC é norteado pela Resolução n°. 1.568/2017, emitida pelo Conselho Nacional do Sescoop, a qual dispõe, em seu art. 13, que cada Unidade Estadual deverá justificar a sua necessidade com relação as contratações e seguir com algumas exigências como: escolaridade exigida, experiência profissional, conhecimentos específicos e as principais atividades do cargo.

Quanto a seleção dos participantes, no art. 10, do referido normativo, é exposta todas as fases do processo seletivo, considerando os critérios adequados para cada cargo e necessidades de cada unidade.

O Processo Seletivo nº 002/2023, foi composto por quatro etapas, aplicando a cada fase caráter classificatório e/ou eliminatório, informação constante no edital e com a devida publicidade exigida no normativo, contrariando as alegações do Recorrente.

Ao contrário do que aduz o Recorrente, a primeira etapa foi composta pela análise curricular, os critérios que foram analisados respeitam o item 4.2.1 do comunicado de abertura, sendo considerada uma etapa eliminatória. Assim, os candidatos foram considerados aptos ou inaptos para a segunda etapa. Resultado publicado tanto no site do SESCOOP/SC quanto no site da empresa Neo Pessoas.

Página 1 de 3





No que tange a segunda etapa, da redação, os critérios que foram apreciados estão elencados no item 6.2, e com relação as notas estabelecidas, especificadamente estão arrolados no item 6.2.5 e 6.2.6. No teor dos itens mencionados, há definição objetiva da maneira de aplicação da pontuação para mensuração das notas, não surgindo assim, espaços para dúvidas com relação as notas estabelecidas.

Ao contrário do que o Recorrente faz crer, todos os critérios estão presentes no comunicado de abertura do processo seletivo e a classificação ocorreu de acordo com as pontuações alcançadas, sendo considerada uma etapa de caráter classificatório e eliminatório. Resultado devidamente publicado pelos canais adequados.

A terceira etapa, entrevista de seleção e avaliação potencial, os critérios avaliativos para os participantes serem considerados aptos e seguirem para próxima etapa estão expostos no item 6.3.4, tratando das competências exigidas. Com relação a esta etapa, o resultado avaliativo definia apenas a aptidão ou inaptidão para o cargo, isto porque, os critérios exigiam a análise de competências, devendo-se ter cautela ao aplicar pontuação de forma objetiva, competências humanas não podem ser tratadas como ciência exata.

Por fim, a quarta e última etapa, entrevista técnica, os critérios que foram examinados estavam especificados no item 6.4.4 e no item 6.4.5, onde fica claro como as notas seriam avaliadas, uma vez que tem uma escala de 0 até 4, para identificar se os candidatos atendem ou não os critérios estabelecidos, considerada assim, uma etapa eliminatória e classificatória.

Mais uma vez, o processo seletivo se mostrou transparente e objetivo, afastando, portanto, a obscuridade alegada pelo Recorrente, informando de maneira clara quais eram os critérios e como seria quantificado as notas dos candidatos.

Em todas as etapas os critérios avaliativos foram observados e as notas objetivas com relação a adequação dos participantes à vaga preterida. Neste sentido, o quadro classificatório ao final das quatro etapas foi o seguinte:

Ordem	Participante	Primeira	Segunda	Terceira	Quarta	Nota
Classificatória		Etapa	Etapa	Etapa	Etapa	final
1º	XXX.X77.61X-XX	Apto	8,5	Apto	19	27,5
2º	XXX.X17.46X-XX	Apto	10	Apto	16	26
3º	XXX.X12.47X-XX	Apto	9	Apto	16	25
4º	XXX.X61.63X-XX	Apto	8,5	Apto	10	18,5

Página 2 de 3





De acordo com a ordem consequente das avaliações, fica claro as pontuações de cada participante e como foi obtido o resultado final. A segunda etapa refere-se à redação, enquanto a quarta etapa é a entrevista técnica e a soma dessas etapas, resultaram no participante com a maior pontuação ao final do processo seletivo.

Sem embargos ao inconformismo do Recorrente, é temerário asseverar que apenas por não ter alçado sucesso na contratação o processo seletivo não seguiu estritamente a legalidade exigida. Em toda a análise procedimental não se verificou nenhum indício de que qualquer dos preceitos constitucionais foram violados ou que a aplicação de quaisquer dos critérios avaliativos deixou de serem ponderados.

Frisa-se que em todas as etapas do processo seletivo foi concedido prazo para que os candidatos pudessem recorrer do resultado, porém não houve qualquer manifestação, inclusive por parte do aqui Recorrente, com relação a constatação de irregularidades, seja por conta do conteúdo das publicações ou avaliação classificatória/eliminatória das etapas, confirmando o respeito aos princípios de legalidade, moralidade, impessoalidade, da isonomia, da eficiência e da publicidade em todas as etapas do processo seletivo.

Acerca da publicidade, os resultados de todas as etapas foram publicados tanto no site do SESCOOP/SC, conforme consta no sítio eletrônico http://www.sescoopsc.org.br/secao/servicos/processos, quanto no site da empresa Neo Pessoas.

Ante o exposto, julgo improcedente os pedidos do Recorrente, mantendo o resultado final do Processo Seletivo nº 002/2023, por inexistir descumprimento dos preceitos legais norteadores do recrutamento e seleção do quadro efetivo da instituição.

Publiquem-se todos os atos de recurso.

Florianópolis/SC, 25 de outubro de 2023.

Neivo Luiz Panho Superintendente

Página 3 de 3

